

LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº04-25
SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 3

PERGUNTA 01: Com intuito de ampliar a competitividade e isonomia do processo licitatório, considerando os limites das obrigações contratuais, bem como a natureza jurídica das companhias seguradoras, onde as mesmas não são configuradas como prestadoras de serviços, assim não instituindo retenção de ISS, conforme preconiza a Lei Complementar nº 116/2003, Lei nº 13.701/2003 e Portaria 14/2004-SF, ratificamos que as seguradoras são isentas de emissão de Nota Fiscal. Diante do exposto, podemos considerar válida a substituição de apresentação de Nota Fiscal por Apólice de Seguros, Fatura e Boleto?

Resposta: Sim.

PERGUNTA 02: Gentileza informar a data de início da prestação dos serviços.

Resposta: A cobertura da apólice deverá iniciar em 01/12/2025.

PERGUNTA 03: O órgão está ciente e de acordo em respeitar a carência referente a suicídio, conforme determina o art. 798 do Código Civil?

R.: A regulação do sinistro obedecerá à legislação e normatização dos órgãos competentes, vigentes à época da sua ocorrência.

PERGUNTA 04: Podemos entender que o prazo de vigência do contrato é de 24 meses com análise do resultado e possível revisão de valores anualmente, ou seja a cada 12 meses, em caso de resultado deficitário da apólice?

R.: Conforme Cláusula 4ª da Minuta do Contrato, Anexo VI do Edital, as importâncias seguradas, inclusive o Auxílio Funeral, e respectivos prêmios, serão atualizados anualmente, mediante apostilamento, com base no reajuste salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação Nacional dos Bancos e Outros e a Confederação Nacional dos Bancários e Outros. O § 3º desta mesma Cláusula prevê que, havendo necessidade de revisão por eventos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, após a devida comprovação e demonstração analítica dos fatos e dos novos custos pelas partes, a mesma poderá ser feita mediante aditamento contratual, obedecidos os procedimentos constantes do art. 186 do RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

6.4.2 Considera-se como data do evento, para efeito de determinação do capital segurado: a) Nas garantias básica e de Indenização por Morte Acidental, a data do falecimento;

PERGUNTA 05: É mencionado no edital que a data do evento a ser considerada na cobertura de Morte Acidental é a data do falecimento. Porém, este item está em desacordo com a Resolução CNSP nº 439 do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, que versa que a data do evento a ser considerada na cobertura de Morte Acidental, é a data do acidente, e não do falecimento. Reiteramos que o item está em desacordo com as legislações que regem o seguro de vida. Diante do exposto, para fins de cumprimento regulatório, podemos considerar como data do evento na cobertura de Morte Acidental, a data do acidente?

R.: Sim, devem ser observadas a legislação e normatização dos órgãos competentes, vigentes à época da sua ocorrência.

6.1.1 São considerados segurados todos os colaboradores da Fomento Paraná, inclusive para os que se encontram afastados por motivo de férias, doença, comissões ou licença, sem limite de idade, e respectivos cônjuges ou companheiros(as). São considerados colaboradores:

d) os empregados de outras instituições à disposição da Fomento Paraná.

PERGUNTA 06: Os empregados de outras instituições à disposição são prestadores de serviços? Haverá ingresso na apólice e recolhimento de prêmio destes funcionários nestas condições?

R: Os colaboradores de outras instituições, cedidos em regime de disposição funcional, ou as pessoas ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, que atuam na Fomento Paraná, não são prestadores de serviço. Haverá o ingresso da apólice e recolhimento do prêmio pela estipulante - Fomento Paraná.

6.6.1 - Serão considerados beneficiários quando da ocorrência de sinistro: f) caso algum segurado não concorde com tais indicações, deverá indicar seus beneficiários específicos, designando o nome do(s) beneficiário(s), data de nascimento, grau de parentesco e percentual cabível para fins de indenização.

PERGUNTA 07: Na ausência de indicação de beneficiário do seguro de vida, o pagamento será realizado conforme determinado no Artigo 792 do Código Civil. Cientes e de acordo?

R.: Sim.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

MARCOS HEITOR GRIGOLI

Agente de Licitação

AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A